



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2019

Data de autuação
24/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

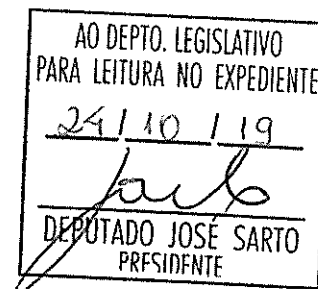
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03 - ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE COMARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM Nº 03 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, a presente Mensagem que tem por finalidade a inclusão de um parágrafo ao artigo 20, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

A proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre as entrâncias. Com o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas da entrância inicial para a intermediária e da entrância intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais.

Essa mudança permite superar a dificuldade crônica de provimento ou fixação de juízes em determinadas comarcas, tornando-as mais atrativas para a evolução na carreira dos magistrados. Por consequência, aprimora-se a prestação jurisdicional em comarcas que historicamente acumulavam processos por ausência de juízes titulares, garantindo o efetivo acesso à justiça aos cidadãos dessas regiões.

Colho do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Fortaleza, aos 26 de setembro de 2019.

Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
50ª LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
24ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta	
☒ Incluir-se na Ordem do Dia em	
☒ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência	
☒ Encaminhar-se à Comissão	
☒ Encaminhar-se ao Arquivo da Proposição	
Em: 24/10/19	Presidente / Secretário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ 2019

Altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 1º A Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 [...]

[...]

§ 4º – A alteração dos critérios previstos no incisos I e II do *caput* deste artigo, assim como o efetivo ato de elevação das comarcas, poderão ser realizados mediante resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

Fortaleza, 26 de setembro de 2019.

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/10/2019 08:27:30	Data da assinatura:	30/10/2019 12:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/10/2019

LIDO NA 129ª (CENTESIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/10/2019 14:33:58	Data da assinatura:	30/10/2019 14:34:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM 03/2019 - TJCE		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/11/2019 14:24:53	Data da assinatura:	19/11/2019 14:25:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/11/2019

Ao Procurador-Geral Adjunto, para emissão de parecer e remessa à CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada dentro de um oval.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 94/2019 - MENSAGEM 03 /2019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/11/2019 15:17:55	Data da assinatura:	19/11/2019 15:18:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
19/11/2019

MENSAGEM N. 03/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 0094/2019

P A R E C E R

Vem ao exame desta Procuradoria a **Mensagem nº 03/2019**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), com o fito de submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará*”.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Egrégia Corte Judicial do Estado, ao justificar o projeto, observa que a presente mensagem “tem por finalidade a inclusão de um parágrafo ao artigo 20, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017”.

Segundo o D. Desembargador, “a proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre entrâncias, Com o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas de entrância inicial para a intermediária e da entrância intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais”.

Esclarece, por derradeiro, que o projeto “permite superar a dificuldade crônica de provimento ou fixação de juízes em determinadas comarcas, tornando-as mais atrativas para evolução na carreira dos magistrados. Por consequência, aprimora-se a prestação jurisdicional em comarcas que historicamente acumulavam processos por ausência de juízes titulares, garantindo o efetivo acesso à justiça aos cidadãos dessas regiões”.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado, ao acrescentar o parágrafo quarto ao art. 20, da Lei nº 16.397/2017, que “Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará”, visa permitir que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio de ato *interna corporis* – Resolução – possa promover a alteração dos critérios hoje definidos na referida norma[1] para permitir a elevação de comarcas de entrância inicial para intermediária e desta para final.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* encontra guarida:

(a) no art. 96, I, “a” da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Justiça compete dispor sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais; e

(b) no art. 96, I, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 96 e em adendo ao já disposto no texto federal, assim trata a matéria: “A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura [...]”.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

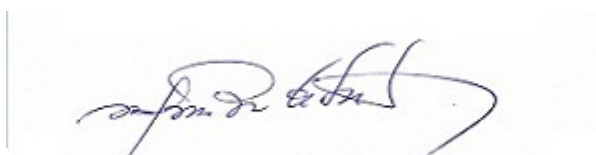
e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

Inconteste, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular sua própria organização, visando a uma melhor prestação jurisdicional.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 94/2019, oriundo da **Mensagem nº 03/2019**, de iniciativa da Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2019.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

[1] Requisitos relativos à população, eleitorado e demanda (Lei nº 16.397/2017, art. 20, I e II).

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2019 15:24:53	Data da assinatura:	19/11/2019 15:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

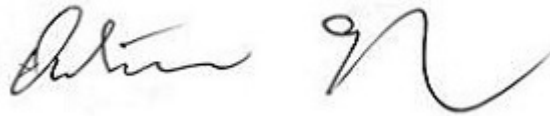
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA N.º 01/2019

**À MENSAGEM N.º 94/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 03/2019 –
AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

**MODIFICA E ADICIONA PARÁGRAFO À
MENSAGEM N.º 94/2019, ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 03/2019, DE AUTORIA DO PODER
JUDICIÁRIO E MODIFICA OS INCISOS I E II, E
ACRESCENTA O ARTIGO 20-A, À LEI N.º 16.397,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Art. 1º – Modifica o §4º e acrescenta o §5º à Mensagem n.º 94/2019, oriunda da mensagem n.º 03/2019, de autoria do Poder Judiciário, bem como modifica os incisos I e II do artigo 20 e acrescenta o artigo 20-A, à Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017:

Art. 20 [...]

I – da entrância inicial para intermediária: população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 2.200 (dois mil e duzentos) feitos.

II – da entrância intermediária para final: população mínima de 100.000 (cento mil) habitantes e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 5.000 (cinco mil) feitos.

(...)

§4º - Preenchidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, a elevação de comarcas, conforme definidas no artigo 11, será efetivada mediante resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

§5º - O quantitativo de casos novos descritos nos incisos I e II poderá ser alterado mediante resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

Art. 20-A - A eventual elevação de comarca por ato do Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo anterior, não impedirá o pagamento da Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, observado o IDHM previsto no artigo 20, §1º, da Lei nº 14.786/2010.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de novembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fazer alteração na mensagem nº 94/2019, oriunda da mensagem n.º 03/2019, de autoria do Poder Judiciário, no sentido de garantir um atendimento pleno da demanda jurisdicional da população, bem como a correta alocação de juízes para as comarcas que realmente necessitem, bem como para garantir aos servidores que tem direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, não fiquem prejudicados quando ocorrerem qualquer elevação de comarcas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de novembro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/11/2019 11:06:14	Data da assinatura:	20/11/2019 11:11:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2019

(oriunda da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça)

ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE COMARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 94/2019**, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, a qual altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que "**A proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre as entrâncias. Com o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas da entrância inicial para a**

intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria privativa do Tribunal de Justiça, recai sobre o previsto no art. 60, III, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 94/2019, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/11/2019 11:21:36	Data da assinatura:	20/11/2019 11:22:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

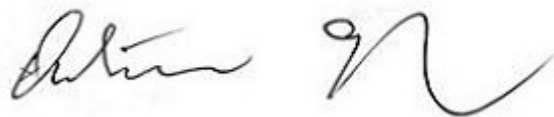
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP COFT À MENSAGEM- DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/11/2019 11:51:59	Data da assinatura:	20/11/2019 12:01:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

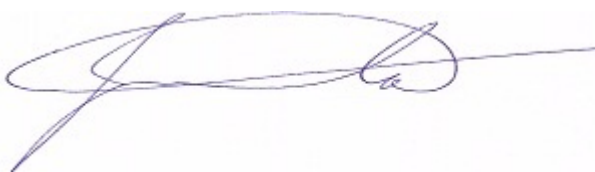
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular mark.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/11/2019 16:23:56	Data da assinatura:	21/11/2019 09:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/11/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2019

(oriunda da Mensagem nº 03/19, do Tribunal de Justiça)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03 - ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ELEVAÇÃO DE COMARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 94/2019**, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, a qual altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Tribunal de Justiça destaca que "**A proposta se limita a possibilitar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Tribunal Pleno, possa adequar os critérios necessários para elevação de Comarcas entre as entrâncias. Com**

o novo dispositivo, o Tribunal de Justiça poderá elevar comarcas da entrância inicial para a intermediária para a final, conforme a necessidade de cada unidade e a variação de demandas processuais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 19 de novembro de 2019, aprovou a Mensagem em comento, com modificações relativas ao texto, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, dispõe sobre os critérios para elevação de comarcas no âmbito da organização judiciária do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a mudança nos critérios para elevação de comarcas no Estado do Ceará, como forma de garantir o pleno atendimento judiciário a todas as principais comarcas, elevando-as para os níveis intermediário e final, de maneira a melhorar a organização judiciária cearense, sendo benéfica a administração pública.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à Mensagem Nº 94/19**, oriunda da Mensagem nº 03/19, proposta pelo Tribunal de Justiça, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA CTASP E COFT - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2019 09:45:29	Data da assinatura:	21/11/2019 09:53:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: nº 01.

Regime de Urgência: : NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

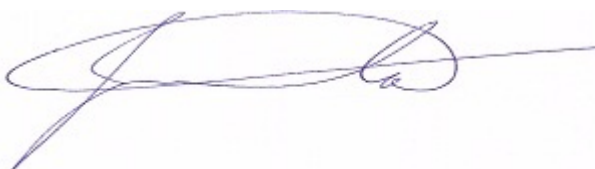
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/11/2019 10:09:31	Data da assinatura:	21/11/2019 10:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/11/2019

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 94/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda Modificativa/Aditiva de Plenário nº 01/19 feita à Mensagem 94/19.

II- ANÁLISE

A **Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/19**, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, que modifica o §4º, acrescenta o §5º, modifica os incisos I e II do art. 20 e acrescenta o art. 20-A.

A presente emenda tem por objetivo de garantir um atendimento pleno da demanda jurisdicional da população, bem como a correta alocação de juízes para as comarcas que realmente necessitem. Por vim garante aos servidores que tem direito à Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não sejam prejudicados com qualquer elevação de comarcas.

A presente emenda encontra-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2019 10:13:12	Data da assinatura:	21/11/2019 10:19:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/11/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES À MENSAGEM E À
EMENDA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO